



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.934351/2009-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.112 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2018  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - COFINS  
**Recorrente** VS SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/08/2006 a 31/08/2006

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DECLARADA INTEMPESTIVA EM DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE.

Liminar em Mandado de Segurança que suspendeu a exigibilidade dos débitos e permitiu a contribuinte discutir questões de mérito até decisão final administrativa a ser proferida seja na revisão de ofício, seja em ulterior recurso voluntário eventualmente interposto pela impetrante, supera a intempestividade declarada. Retorno dos autos ao primeiro grau para novo julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular a decisão singular e retornar os autos ao primeiro grau para novo julgamento, vencido o conselheiro Renato Viera que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

## Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/CTA, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade por ser intempestiva.

### Dos fatos

O Contribuinte, na data de 23/04/2009, transmitiu PER/DCOMP nº 09442.59676.230409.1.3.04-8242 declarando a compensação de débito de COFINS – não cumulativa (cód.5856), do período de apuração 03/2009, com crédito de COFINS (cód. 5856), do período de apuração 08/2006, recolhido a maior que o devido através de DARF na data de 19/09/2006.

### Do Despacho Decisório

A DRF de Curitiba em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório (e-Fls.15), pela não homologação da compensação pretendida, em face de inexistência do crédito informado, pois o valor do DARF discriminado na PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito do mesmo tributo, código 5856, PA 31/08/2006.

### Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.2/9), justificando que:

- 1 – constatou ter recolhido valores a maior que o efetivamente devido a título de COFINS, na competência 08/2006, no valor original de R\$ 19.019,74 sendo-lhe facultado pelo art. 74 da Lei 9.430/96 a compensação;
- 2 – o valor original atualizado pela SELIC perfazia na data da compensação o valor de R\$ 24.735,17 utilizado para pagamento da COFINS da competência 03/2009;
- 3 – esclarece que a suposta inexistência de crédito apontado no Despacho Decisório, deu-se por não ter sido feita a competente retificação das DCTF, DIPJ e DACON, a fim de evidenciar o pagamento a maior antes da transmissão da PER/DCOMP;
- 4 – realizou a retificação de todas as declarações, fazendo demonstrar o saldo credor que deu origem a compensação, de modo que o suposto débito constante do despacho decisório foi automaticamente baixado dos sistemas de cobrança da Receita Federal, fazendo-a entender da desnecessidade de apresentação de manifestação de inconformidade;
- 5 – porém, em data seguinte, ao solicitar CND se deparou com um novo processo administrativo de nº 10980.936782/2009-21, cobrando-lhe o mesmo valor apontado no despacho decisório da PER/DCOMP em comento, sem, no entanto, ter sido oportunizado qualquer manifestação da contribuinte;

6 – entende que ambos os processos devam ser unificados, por tratarem da mesma matéria e aceita a presente Manifestação de Inconformidade para que os elementos de provas sejam analisados e ao final conferir-lhe o crédito de que tem direito;

7 – com relação ao crédito de que tem direito diz que decorre da inconstitucionalidade do valor do ICMS na composição da base de cálculo da COFINS. Faz comentários sobre a doutrina e a evolução da jurisprudência sobre o tema, principalmente sobre o conceito de faturamento. Se for “receita”, no sentido de “acréscimo patrimonial que adere definitivamente ao patrimônio do alienante”, sendo vedada a “engorda” do conceito pela inclusão de importâncias que apenas “transitam” em mãos do alienante. Espera confiante no assentimento pelo STF às conclusões enunciadas, conforme se extrai do julgamento do RE nº 240.785/MG, na época em tramitação;

8 – juntou planilha para o período de agosto de 2006 onde se observa que da base de cálculo da COFINS no valor de R\$ 400.714,87 o montante de R\$ 250.259,80 se refere ao ICMS destacado. Portanto, indevidamente incluídos no cálculo da exação, dando origem ao saldo credor oposto à compensação e está em consonância com a DCTF, DIPJ e DACON retificadas;

9 – concluindo pugna pela homologação da compensação pleiteada, com reconhecimento do crédito e extinção do débito relacionado;

#### Da Informação Fiscal

As e-fls. 27 a 32 do presente processo consta o relatório intitulado de INFORMAÇÃO FISCAL, no qual a autoridade fiscal atesta ser intempestiva a Manifestação de Inconformidade, pois transcorrido mais de 30 (trinta) dias entre o ciente do Despacho Decisório (27/02/2010) e a apresentação da Manifestação de Inconformidade (22/04/2010). Ressalta que, “de acordo com o PAF - Processo Administrativo Fiscal, decreto nº 70.235 de 06/03/1972, o documento apesar de abrigar alegações de ordem jurídica, a referida Manifestação será analisada neste Órgão de Origem tendo em vista ordem judicial conexas ao mandado de Segurança nº 5005529-63.2010.404.7.000/PR”.

#### Das Contra Razões à Informação Fiscal

Cientificado o sujeito passivo da manifestação fiscal, na data de 26/07/2010 protocolou Recurso Voluntário (e-fls. 35) contra o despacho proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR (e-fls. 27 a 32), que manteve a decisão consubstanciada no despacho decisório eletrônico (e-fls. 15).

Em suas razões reporta-se aos fatos que montam o presente processo, diz tratar-se de equívoco o documento denominado “INFORMAÇÃO FISCAL” tido por decisão administrativa, transgredindo a legalidade do processo administrativo tributário, além de violar o princípio da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao mérito entende que seu crédito é legítimo pela indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, com idênticos fundamentos já abordados na manifestação de inconformidade.

Requer que o Recurso Voluntário seja aceito para fazer cumprir a ordem judicial prolatada nos autos nº 5005529-63.2010.404.7000/PR, que assegurou à Recorrente a suspensão dos PAF's **10980.934351/2009-20** e **10980.936782/2009-21** até a final e irrecorrível decisão na esfera administrativa; que sejam unificados os processos administrativos mencionados e no mérito seja reconhecido o crédito e homologada a compensação efetuada.

#### Do Encaminhamento dos autos à DRJ/CTA-PR

Conforme documento de fls. 69 foi prestada informação fiscal para encaminhamento do processo, nos seguintes termos:

1. Em 07/10/2009, foi providenciado o despacho decisório eletrônico, de fl.13, para não homologar a compensação pretendida pelo interessado.
2. O interessado foi cientificado do despacho decisório, na data de 27/02/2010, e apresentou a Manifestação de Inconformidade (fls. 01 a 08) apenas no dia 22/04/2010, ou seja, Manifestação de Inconformidade intempestiva.
3. Em 10/06/2010, o interessado apresentou decisão liminar, conforme documentos, de fls. 56 a 58, onde o Juízo determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários elencados na DCOMP até a decisão final administrativa.
4. Tendo em vista a decisão acima, foi providenciada a Informação Fiscal, de fls. 50 a 55.
5. Inconformado com a Informação Fiscal, o interessado apresentou o documento, de fls. 33 a 49, denominado "Recurso Voluntário" onde requer seja reformada a decisão constante do Despacho Decisório eletrônico.
6. Tendo em vista o exposto anteriormente, proponho seja o processo encaminhado para a DRJ-CTA-PR.

#### Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 3ª Turma da DRJ/CTA, na sessão de 13/06/2012 julgaram improcedente a manifestação de inconformidade por ser intempestiva, cujas razões estão sintetizadas na ementa a seguir transcrita:

#### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/08/2006 a 31/08/2006

**PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.  
TERMO DE INÍCIO.**

A manifestação de inconformidade deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do procedimento a ser contestado.

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.  
ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. EFEITOS.**

A manifestação de inconformidade intempestiva somente instaura a fase litigiosa se a preliminar de tempestividade for suscitada e acatada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

### Do Recurso Voluntário (Impugnação)

Na data de 17/07/2013 a Recorrente apresentou petição denominada “IMPUGNAÇÃO” (e-fls. 98), que de acordo com o despacho de encaminhamento (e-fls. 131) para análise do CARF/DF/MF, diz respeito ao PAF nº 10980.936782/2009-21 e MPF nº 0910100.2012.01582.

Argumenta a Recorrente que incidiu em Malha/PJ no ano calendário de 2009, por falta e/ou insuficiência de recolhimento de COFINS tendo início assim o processo de fiscalização respaldado pelo MPF nº 0910100.2012.01582, que resultou na emissão de auto de infração correspondente ao segundo semestre de 2009.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

A petição intitulada “IMPUGNAÇÃO” dever ser conhecida para equacionar questões mal instruídas no decorrer do presente processo.

A lide teve início com a Manifestação de Inconformidade apresentada em decorrência da não homologação da compensação pleiteada de COFINS, por inexistência do crédito informado.

Por ter a Contribuinte ultrapassado o prazo legal para se manifestar contra o Despacho Decisório, buscou respaldo no judiciário através do processo nº 5005529-63.2010.404.7000/PR, cuja liminar em Mandado de Segurança foi confirmada. Importante trazer a luz os fundamentos dessa liminar para não deixar dúvidas sobre o alcance de sua ordem, a qual aborda todos os fatos que foram apresentados pelas partes:

2. Da leitura das alegações da inicial e das informações verifico que houve um descompasso no procedimento das partes quanto às compensações lançadas no sistema da Receita Federal.

A impetrante após ter recebido os despachos decisórios prolatados nos processos administrativos procedeu à sua retificação e ao verificar no sistema fiscal a mudança de *status* dos despachos entendeu que não haviam mais pendências, ou seja, que as retificações tinham sido acolhidas. Somente tomando conhecimento das pendências com o pedido de Certidão Negativa de Débito.

A autoridade impetrada, por sua vez, esclareceu nas informações que: *‘... em 7 de Outubro de 2009, foram emitidos doze despachos decisórios eletrônicos, tendo por objeto declarações de compensação formalizadas pela impetrante, igualmente em meio eletrônico. Todavia, devido a problemas com os Correios, que não nos encaminharam os arquivos eletrônicos com as imagens dos*

*correspondentes avisos de recebimento, este órgão, entendendo que as intimações anteriormente enviadas, por falta do comprovante de recebimento, não teriam se aperfeiçoado, decidiu repetir a ciência dos aludidos despachos, por via de edital, afixado nas dependências deste órgão em 27 de Fevereiro próximo passado. Nesse momento, ao repetir a ciência dos aludidos despachos, considerando que a intimação anterior não se havia aperfeiçoado, a Receita Federal retirou temporariamente os débitos do relatório - fato que a impetrante reputou as retificações das DCTF, levando-a a crer que as compensações pretendidas teriam sido aceitas - até que se pudessem considerar as intimações efetivamente realizadas. Quinze dias depois de afixado o edital, conforme estabelecido no Art. 23, § 2º, IV, do Decreto nº 70.235/1972, este órgão deu, enfim, por intimados os contribuintes ali relacionados, voltando os aludidos débitos a figurar nos sistemas da Receita Federal. Trinta dias depois disso, em não havendo apresentação de recurso, os aludidos débitos retornaram à condição de exigíveis. Assim, quando a impetrante aqui compareceu, em 22 de Abril próximo passado, já se havia escoado o prazo a que se aludiu acima, de sorte que seus recursos foram considerados, todos, intempestivos. Nessa perspectiva, não fazendo jus ao rito específico previsto no Art. 74, §§ 2º e 9º a 11, da Lei nº 9.430/1996, tais 'recursos' não inauguram o chamado contencioso fiscal e, por falta de previsão legal, não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Todavia, eles serão todos analisados, oportunamente, por esta autoridade, em sede de revisão de ofício, nos termos do Art. 149 do CTN, e ao amparo do direito genérico de petição ao Poder Público, nos termos em que consignado pelo Art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição da República, e regulado pela Lei nº 9.784/1999, cujo Art. 61 ...'*

Resta claro, pois, que enquanto a impetrante interpretou a retirada do sistema das pendências fiscais como acolhimento das retificações realizadas em relação aos despachos decisórios recebidos via postal; a impetrada retirou as pendências do sistema, pois entendeu que sequer a impetrante tinha delas ciência por atraso da entrega dos AR's pelo Correio, abrindo assim, por edital, novo prazo para manifestação e lançando novamente as pendências no sistema, o que causou à impetrante a impressão de que os débitos estavam sendo cobrados em duplicidade.

Pois bem. Por meio do edital afixado nas dependências da Receita Federal a impetrante foi intimada do prazo de 30 dias para regularizar os débitos ou apresentar manifestação de inconformidade, todavia a impetrante já tendo recebido dos correios os despachos decisórios, não se deu conta de tal edital, deixando de apresentar a manifestação de inconformidade tempestivamente (evento 8 - DOC INF2 e INF3).

Em decorrência desta situação, como já asseverado pela autoridade coatora, a impetrante não faz jus ao rito específico do contencioso fiscal, e por falta de previsão legal seus débitos não se encontram com a exigibilidade suspensa. Entretanto, a autoridade coatora afirmou que os recursos interpostos pela impetrante serão analisados em sede de revisão de ofício.

Neste contexto, ante a evidente boa fé da impetrante ao envidar esforços para retificar as PER/DCOMP's e ao procedimento da Receita Federal que reflete sua diligencia frente ao atraso dos Correios ao enviar-lhe os AR's dos despachos decisórios, somado ainda ao fato de que os recursos sofrerão revisão de ofício, tenho que a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes dos procedimentos administrativos é medida que se impõe.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para declarar a suspensão de exigibilidade dos débitos tributários da impetrante objeto das PER/DCOMP constantes dos documentos INF2 e INF3 (evento 8), até decisão final administrativa a ser proferida seja na revisão de ofício, seja em ulterior recurso voluntário eventualmente interposto pela impetrante.

3. Intime-se a autoridade impetrada para que observe a liminar.

Como se extrai da decisão judicial transcrita, a preliminar de intempestividade da Manifestação de Inconformidade foi suplantada, devendo a partir daí ter o processo continuidade normal, com análise e julgamento de mérito.

A unidade de origem da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, deu cumprimento a liminar, confirmando a revisão de ofício do despacho decisório com base nos argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade, sem, no entanto alterar seus efeitos, permanecendo o não reconhecimento do crédito e da compensação efetuada.

Nota-se que ao final da Informação Fiscal, após a autoridade fiscal dar seu entendimento de mérito sobre os fatos que deram causa, não deu seguimento ao rito processual com abertura de prazo para que a interessada fizesse valer de seu direito de defesa e submetê-la à apreciação e julgamento em primeira instância, com possibilidade de recurso à instância superior.

De sorte que de forma não usual surgiu no processo petição encaminhada ao CARF envolvendo processo de cobrança do débito não compensado na PER/DCOMP, que por força da liminar deveria estar suspenso e juntado ao presente processo que trata do crédito pleiteado.

Conforme já relatado, o Chefe do SEORT/DRF/Curitiba deu encaminhamento do processo à DRJ/CTA-PR (e-fls. 69), porém, a decisão lá proferida foi pela intempestividade da Manifestação de Inconformidade, tornando sem efeito a revisão de ofício praticada pela unidade de origem.

O compromisso assumido em juízo pela RFB e confirmada em sentença foi de que os valores envolvidos nesse processo administrativo nº 10980.934351/2009-20, ficariam com sua exigibilidade suspensa até decisão final administrativa a ser proferida seja na revisão de ofício, seja em ulterior recurso voluntário eventualmente interposto pela impetrante.

Dessa forma a decisão de primeira instância deve ser anulada, retornando os autos ao primeiro grau para que seja proferido novo julgamento, com a correspondente análise de mérito, podendo se valer agora de toda a documentação carreada aos autos.

Processo nº 10980.934351/2009-20  
Acórdão n.º **3001-000.112**

**S3-C0T1**  
Fl. 9

---

Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular a decisão singular, retornando os autos ao primeiro grau para novo julgamento.

(assinado digitalmente)  
Cássio Schappo